

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO – ESTADO DE SERGIPE**

**Pregão Eletrônico nº 007/2021/FMS**

A **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 12.065.201/0001-56, com sede na Rodovia Seixas Doria, s/nº, Zona Rural, Japaratuba/SE, CEP: 49.960-000, por seu procurador *in fine* subscrito e legalmente constituído por procuração, vem, perante Vossa Senhoria, na qualidade de licitante, RECORRER pelo resultado do certame, diante das alegações que passa a discorrer.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA**

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO**, Estado da Sergipe, por seu Pregoeiro, o Sr. Basílio Machado Schester Segundo, abriu procedimento de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para contratação de empresa especializada para coleta e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde do Município conforme disposições do edital.

Aberta a sessão do pregão eletrônico, os licitantes formularam suas ofertas, tendo a Empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** se consagrado vencedora ao propor uma remuneração de R\$ 33.540,00 (Trinta e três mil quinhentos e quarenta reais) pelo valor global dos serviços a serem prestados.

Entretanto, a empresa vencedora não conseguiu comprovar, por meio dos documentos necessários, e exigidos no edital, a sua qualificação técnica para desempenhar o objeto do contrato, considerando que apresentou documentos sem autenticação e não exibiu documentos técnicos, dentre eles: comprovantes de treinamento referente ao tratamento e destino final dos resíduos das empresas Serquip Tratamentos Resíduos AL Ltda. e Termoclave Ambiental Ltda. - EPP, o que poderá comprometer a higidez dos serviços públicos.

**1.1 DO MÉRITO**

A Constituição Democrática de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar, em regra, procedimento licitatório como pressuposto para a celebração de qualquer negócio jurídico, assegurando os princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Vejamos:

*Art. 37. [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Em consonância com preceito constitucional, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A mesma legislação detalha um rol de documentos necessários para se evidenciar a aptidão técnica para executar o objeto de futuro contrato administrativo, como licenciamentos ambientais do empreendimento e demais documentos exigidos em legislação especial que atenda às especificidades de cada objeto. Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Isso em vista, o item 6.1.1 do certame prevê que é recomendado que todos os documentos de habilitação estejam autenticados eletronicamente para que seja comprovada a veracidade destes, salvo os emitidos pela internet, e que possam ser conferidos junto ao site do órgão emissor.

Contudo, o que se observa nas páginas 64, 65 e 66 da Habilitação da empresa vencedora, nas quais constam, respectivamente, a Carta de Anuência e Declaração da Serquip Tratamentos Resíduos AL Ltda. (mencionando que esta é a empresa responsável pela coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos classe I, dos grupos A, B e E [resíduos infectantes]), bem como a Carta de Anuência da Termoclave Ambiental Ltda. – EPP (em que se aponta que esta receberá os resíduos tratados) não estão autenticadas em cartório ou eletronicamente, sendo meras cópias de documentos, portanto.

Além disso, nas páginas 85 a 88, são anexadas listas de presenças referentes aos treinamentos dos funcionários. Mais uma vez, os documentos juntados são fotocópias sem qualquer autenticação. O mesmo ocorre nas páginas 90 a 105, referentes à documentação dos caminhões a serem utilizados.

O Plano de Contingência para Transporte de Resíduos dos Serviços de Saúde apresentado pela empresa vencedora nas páginas 106 a 135 também não foi autenticado antes de ser anexado a sua Habilitação. Igualmente, o Certificado de Licença Sanitária da sede da empresa proponente (exigência contida no item 8.5.12. do edital), observado na página 139 da Habilitação, não foi autenticado.

Dessa forma, enquanto os demais licitantes efetuaram a juntada das documentações que comprovassem a aptidão para desempenhar o objeto do futuro contrato, a TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. o fez de forma insatisfatória.

Diante das determinações contidas no debatido edital e o efeito cogente dos seus termos, a própria Suprema Corte chancela a necessidade de observância estrita ao instrumento convocatório pela Administração Pública:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

*(STF. RMS 23640/DF. Rel. Min. Maurício Corrêa. Segunda Turma. DJ: 05/12/2001)*

Ademais, a jurisprudência de outros tribunais caminha no sentido aqui apresentando, indicando a necessidade de vinculação às previsões do edital, culminando na desclassificação do licitante quando apresentadas cópias simples não autenticadas. Vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DESCRENCIAMENTO DA IMPETRANTE POR TER APRESENTADO O ESTATUTO SOCIAL EM CÓPIA SIMPLES DESACOMPANHADA DO ORIGINAL E PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA ATA DE ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 4.2.2, ALÍNEA "C", E 4.6 DO EDITAL. DILIGÊNCIA FEITA PELO PREGOEIRO NO SISTEMA SICAF NA SESSÃO DO PREGÃO QUE RESTOU INFRUTÍFERA POR ENCONTRAR DOCUMENTAÇÃO VENCIDA. FÉ PÚBLICA DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. PRESUNÇÕES DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ELIDIDAS. SANEAMENTO DOS DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR À SESSÃO DO PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, §3º, DA LEI Nº 15.608/2007. NULIDADE DO ITEM 6.1.3 DO EDITAL. AFASTAMENTO. NORMA EDITALÍCIA QUE SE LIMITA A DAR CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 74 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.726/2018. INOCORRÊNCIA. ITEM 4.6 DO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM O REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE*

DOCUMENTO POR AGENTE ADMINISTRATIVO MEDIANTE COMPARAÇÃO COM O ORIGINAL. ILEGALIDADE, FALTA DE RAZOABILIDADE E EXCESSO DE FORMALISMO NÃO EVIDENCIADOS. DESCREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE QUE SIGNIFICOU CUMPRIMENTO E RESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. SEGURANÇA DENEGADA. Os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia impõem à Administração Pública a tomada de decisões objetivas e vinculadas às normas de regência do certame. A impetrante apresentou o estatuto social em cópia simples, desacompanhada do original, e deixou de apresentar a ata de eleição dos administradores da companhia, descumprindo assim os itens 4.2.2, alínea "c", e 4.6 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2019, fatos devidamente certificados pelo Pregoeiro, autoridade possuidora de fé pública na condução do certame, cujos atos são revestidos da presunção de legitimidade e veracidade. Não se admite a apresentação ou substituição de documentos posteriormente à sua entrega na sessão do Pregão, nos termos do artigo 85, §3º, da Lei nº 15.608/2007. O item 6.1.3 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2019 não padece de nulidade, tendo em vista que se limita a dar cumprimento às exigências previstas no artigo 74 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Segurança denegada. (TJPR; Mandado de Segurança. Processo: 0010927-43.2019.8.16.0000; Relator: Desembargador Mario Helton Jorge; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data Julgamento: 10/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO EDITAL. - Em que pese à apelante ter apresentado os documentos necessários para a comprovação de sua qualidade técnica autenticados em cartório do estado da Paraíba, observa-se que não cumpriu ela o item 17.2 do edital de pregão presencial 8/2021 -retificado, deixando de apresentar essa documentação conforme disposto no Provimento 22/2013 (de 15-7) da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que determina a assinatura "com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da "Central Notarial de Autenticação Digital" (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)". - Embora a falta de oportuna impugnação ao edital do certame não se erija em óbice absoluto ao controle da legalidade de seu conteúdo pelo poder judiciário (cf., a esse propósito, brevitatis studio, AgR no Ag 838.285 -STJ, j. 27-2-2007), cabe o registro de que a impetrante não impugnou o edital do pregão presencial, dele participando sem manifestar irrisignação. - O art. 3º da Lei 8.666/1993 dispõe ser fim da licitação também o respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Não provimento da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1000252-23.2021.8.26.0075; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro

de Bertoga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS AUTENTICADOS. AUTENTICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO E CERTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1- A questão em análise reside em verificar a existência de direito líquido e certo do Apelante e a ocorrência de ato abusivo da Autoridade Coatora que inabilitou a Apelante em processo licitatório nº 2017/68829, que visava contratar empresa de engenharia especializada para a ampliação do Centro de Triagem Metropolitano de Paragominas/PA, por não atender aos itens 2.4; 4.5.12 e 4.5.15 do instrumento convocatório.

2-Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. Com efeito, a certeza e a liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito, o qual deverá estar demonstrado por prova pré-constituída. Resulta dizer, que não se pode afirmar como certo a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte. Precedentes.

3- A pretensão do Apelante decorre do fato de ter sido considerada inapta para a Ata de sessão de Habilitação da concorrência nº 001/2017 da SUSIPE, no qual o edital especificava que os licitantes deveriam, “obrigatoriamente, autenticar a cópia de seus documentos, pertinentes ao objeto licitado até às 14h do dia anterior à abertura, na sala da Coordenadoria de Licitações desta Autarquia”, com fundamento no descumprimento do item 2.4 c/c 4.5.12 e 4.5.15 do instrumento convocatório.

4-Depreende-se das referidas cláusulas do Edital, que há previsão expressa no Edital do certame licitatório de exigência de autenticação dos documentos, além de constar de referido instrumento a consequência do descumprimento do requisito, de forma que havia pleno conhecimento dos licitantes, dentre os quais a Apelante acerca das exigências editalícias antes de participar do processo licitatório.

5-Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital, os licitantes e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas, tal como já consolidou o Supremo Tribunal Federal e seus julgados.

6- A própria Apelante em suas peças processuais afirma que não autenticou todos os atestados que foram apresentados à Comissão Licitante.

7-O art. 41, da Lei nº 8.666/93, que trata do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

8-A atribuição de pontos aos itens para aferir a capacidade técnica da empresa Apelante concerne ao mérito da decisão administrativa no processo licitatório, não sendo objeto da apreciação pelo judiciário nesse aspecto.

9-A Administração Pública agiu consoante os ditames principiológicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, que os argumentos e os documentos apresentados pela Apelante são inservíveis à caracterização da liquidez e certeza, do direito vindicado.

10- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

(1664705, 1664705, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-04-29)

Portanto, a ausência de preenchimento das determinações contidas no edital de convocação põe em risco a estabilidade do certame e a segurança jurídica, ante o atendimento a regras que foram seguidas pelas outras concorrentes, o que se faz observar o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei Geral de Licitações acima transcrito.

Ante a todo o exposto, perpassadas as razões que condizem à nulidade da rebatida decisão de habilitação, requer a reforma da decisão para que seja a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. inabilitada, em razão do não atendimento das determinações editalícias.

Outrossim, dispõe o edital que é necessário apresentar comprovante de treinamento e capacitação dos funcionários envolvidos na coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos (item 8.5.6). Todavia, não é possível constatar na Habilitação da empresa vencedora tal documentação, uma vez que não foram anexados os comprovantes de treinamento e capacitação dos funcionários envolvidos no Tratamento (Serquip Tratamentos Resíduos AL Ltda.) e no Destino Final (Termoclave Ambiental Ltda. – EPP).

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também, assegurar a segurança e confiabilidade transmitida pelas mais variadas empresas do setor produtivo permitindo a escolha dentre aquelas que atendam às exigências editalícias.

No tocante à qualificação técnica-operacional, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 é o responsável por tratar da matéria, inclusive, trazendo o rol de requisitos necessários para se evidenciar a qualificação técnica daqueles que queiram contratar com a Administração.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da*

*licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*[...]*

A referida exigência tem razão de existir ante a importância de os licitantes evidenciarem por via documental, de forma clara e objetiva, suas reais condições de suportar os encargos técnicos decorrentes do serviço a ser prestado.

A matéria atinente à coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos resultantes da saúde possui regramento próprio pelas Resolução CONAMA nº 358 de 29 de abril de 2005 e da Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 222 de 28 de março de 2018 que disciplinam a necessidade de prévio licenciamento ambiental cujo procedimento conta com a análise minuciosa sobre a execução do empreendimento.

Dessa forma, é de suma importância, tanto para o órgão licenciador quanto para a entidade licitante, que as informações prestadas sejam fidedignas, haja vista envolver questão bastante delicada por possuir um elevado grau de contaminação.

Nesses termos, pugna pela **inabilitação** da empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, ora vencedora, por não ter atendido os requisitos necessários para se aferir a capacidade técnica-operacional para realizar o objeto licitado.

## 2. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria, com a sapiência que lhe é de costume, que analise a argumentação fática e jurídica supra, bem como, entendendo pela sua aquiescência, que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Japaratuba/SE, 24 de agosto de 2021.

  
BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA  
Jussara Nogueira Fontes Santare  
Consultora Comercial

12.065.201/0001-56  
BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA  
Rodovia Seixas Dória, S/Nº - Km 06  
B. Centro - CEP 49.960-000  
Japaratuba-SE